

passal da mesma freguesia para nêle ser construído um cemitério;

Considerando o fim de utilidade pública a que se destina o referido terreno;

Considerando que a corporação encarregada do culto católico na dita freguesia, detentora do antigo passal, concordou com o pedido de cedência daquele terreno para o mencionado fim;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É cedida à Junta de Freguesia de Silva, concelho de Valença, uma parcela de terreno, com a área de 587<sup>m²</sup>,50, que faz parte do antigo passal da dita freguesia, para ali ser construído um cemitério, mediante a indemnização para o Estado de 293\$75, a qual deverá ser paga, por uma só vez, à Comissão Jurisdiccional dos Bens Culturais, por intermédio da comissão administrativa dos bens culturais do concelho de Valença.

Art. 2.º Esta cedência ficará nula e de nenhum efeito, sem direito para a cessionária a qualquer restituição, se, no prazo de um ano a contar da publicação deste decreto, não fôr dada ao terreno cedido a aplicação a que êle se destina, ou ainda se ao mesmo terreno fôr dado destino diferente do indicado, ou não fôr paga, previamente, a indemnização referida no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Rodrigues Júnior.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

#### Decreto-lei n.º 28:695

Propôs o conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ao Governo que, de harmonia com a política que vem sendo seguida de barateamento das taxas de juro dos empréstimos, lhe fôsse consentido reduzir a actual taxa de juro das obrigações de 1.º e 2.º grau emitidas pela Sociedade Agrícola do Casseque, nos termos dos decretos n.ºs 20:267 e 21:941, de que a Caixa Nacional de Crédito é portadora, de conta do Banco de Fomento Colonial. Com o presente decreto-lei dá-se satisfação à referida proposta e pela forma nela mencionada, que as actuais condições da Sociedade devedora e as razões que determinaram a intervenção da Caixa Nacional de Crédito justificam.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Será diminuída em 2 por cento a actual taxa de juro das obrigações de 1.º e 2.º grau emitidas pela Sociedade Agrícola do Casseque, nos termos dos decretos n.ºs 20:267, de 2 de Setembro de 1931, e 21:941, de 5 de Dezembro de 1932, de que é portadora a Caixa Nacional de Crédito, de conta do Banco de Fomento Colonial.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior só se effectivará quando a Sociedade Agrícola do Casseque deliberar, em assemblea conjunta de accionistas e obrigacionistas, de harmonia com o disposto no n.º 5.º do artigo 7.º do decreto n.º 20:267:

a) O capital obrigacionista será imediatamente reduzido a 25:000.000\$;

b) O plano de amortização das obrigações será modificado por forma a manter-se aproximadamente, em cada ano, o actual encargo de amortização e juros;

c) Será em cada ano aplicado na amortização extraordinária das obrigações, até integral pagamento, 50 por cento do excedente dos lucros líquidos, depois de constituídas, com o acôrdo da Caixa Nacional de Crédito, as reservas e amortizações consideradas precisas e de deduzido o correspondente a um dividendo de 6 por cento ao actual capital accionista.

Art. 3.º A Caixa Nacional de Crédito corrigirá os juros devidos em cada semestralidade em atenção às amortizações extraordinárias, mas, por força das mesmas, não sofrerá interrupção o encargo normal de amortização previsto no respectivo plano.

Art. 4.º A Caixa Nacional de Crédito, obtido o acôrdo a que se refere o artigo 2.º, autorizará, com dispensa de quaisquer formalidades, a substituição das actuais cautelas provisórias representativas das obrigações por outras cautelas provisórias, ou imediatamente pelos títulos definitivos das mesmas obrigações com as alterações agora estabelecidas.

§ único. São mantidos, também sem necessidade de quaisquer formalidades, os privilégios e preferências de que gozam as obrigações.

Art. 5.º A falta de cumprimento do disposto na alínea c) do artigo 2.º confere à Caixa Nacional de Crédito o direito de, para os devidos efeitos, considerar vencida a dívida representada pelas obrigações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

## Inspeção de Seguros

### Despacho

Tendo-se verificado que alguns prédios urbanos se encontram seguros por importâncias muito inferiores ao seu valor matricial, para conhecimento de todos os interessados e em especial das câmaras municipais do País se torna público que, por despacho de 16 do corrente mês de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças, ficou entendido que não se consideram seguros esses prédios na parte que representa a diferença entre o capital seguro e o referido valor matricial, quando essa diferença vá além de 15 por cento deste último valor.

Inspeção de Seguros, 19 de Maio de 1938. Pelo Inspector Chefe, Rinaldo José Cabral Feliz Campião.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Portaria n.º 9:006

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Guerra e da Marinha, dar à comissão central administrativa da Liga dos Combatentes da Grande Guerra os poderes e direitos constantes dos §§ 3.º do artigo 7.º, 1.º e 2.º do artigo 11.º e artigo 18.º dos es-

tatutos da mesma Liga, enquanto se não proceder à revisão dos mesmos estatutos.

Ministérios da Guerra e da Marinha, 25 de Maio de 1938.—O Ministro da Guerra, *António de Oliveira Salazar*.—O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Betten-court*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação dos Países Baixos em Lisboa, a Finlândia ratificou em 20 de Abril de 1938 o Protocolo reconhecendo ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional competência para interpretar as Convenções da Haia de direito internacional privado, celebrado na Haia a 27 de Março de 1931.

Em conformidade com a alínea 5.ª do dito Protocolo, este entrará em vigor para a Finlândia aos 19 de Junho de 1938.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 18 de Maio de 1938.—O Director Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

### Repartição da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Nova Zelândia ratificou em 29 de Março de 1938 a Convenção relativa ao emprêgo de mulheres em trabalhos subterrâneos nas minas de qualquer categoria, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 19.ª sessão, realizada em Genebra de 4 a 25 de Junho de 1935.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 11 de Maio de 1938.—O Director Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PUBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

#### Decreto n.º 28:696

Tem a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones recebido solicitações dos assinantes da sua rede telefónica para que lhes seja permitido utilizar o telefone depois do encerramento das estações telégrafo e telefóno-postais, que em muitos casos são de horário bastante reduzido.

A satisfação destes pedidos poderá fazer-se em condições económicas conseguindo-se que entidades particulares idóneas se encarreguem da execução de todo o serviço telefónico dos assinantes, com horário permanente ou, pelo menos, até às vinte e quatro horas, mediante o abono de uma percentagem, até 10 por cento, sobre o rendimento das anuidades, correspondentes ao raio local, dos assinantes, como remuneração pela execução do serviço urbano dos assinantes.

Pelo desempenho das funções de encarregados de postos públicos para execução do serviço interurbano já a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones está autorizada pelo artigo 24.º do decreto n.º 19:241,

de 15 de Janeiro de 1931, a conceder uma percentagem até 10 por cento do rendimento interurbano.

Para o abono de percentagem sobre o rendimento urbano como remuneração deste serviço necessita-se de autorização semelhante.

Tal autorização cabe dentro das disposições do artigo 23.º do decreto n.º 24:890, de 9 de Janeiro de 1935, pelo que:

Usando da faculdade concedida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones fica autorizada a conceder aos encarregados dos postos telefónicos públicos, sempre que o julgue conveniente, uma percentagem, até 10 por cento, sobre a importância das taxas das anuidades, correspondentes ao raio local, dos postos particulares ligados em permanência a esses postos públicos.

Art. 2.º Aos encarregados de postos telefónicos públicos que exerçam cumulativamente as funções de encarregados de caixas postais, estações postais e estações telefóno-postais poderá ser abonada a percentagem a que se refere o artigo anterior, bem como a percentagem indicada no artigo 24.º do decreto n.º 19:241, de 15 de Janeiro de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1938.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Lei n.º 1:970

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo único. É autorizado o governador geral da colónia de Moçambique a fazer a concessão, por venda, dos talhões n.ºs 167 e 168 da planta da cidade de Lourenço Marques ao Governo da União da África do Sul, por intermédio do seu Consulado Geral na mesma cidade, com observância do disposto no § único do artigo 221.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e do regulamento aprovado pelo decreto n.º 3:983, de 16 de Março de 1918, salvo o preceituado nesta lei.

§ único. Os talhões mencionados no corpo deste artigo deverão ser especificadamente confrontados no título de concessão.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.*

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1938.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

#### Decreto n.º 28:697

É consolador verificar que a legislação promulgada para proteger e fomentar a cultura do algodão nas colónias, especialmente os decretos n.ºs 11:994, de 30 de Julho de 1926, e 21:226, de 22 de Abril de 1932, produziu os efeitos desejados, pelo menos quanto ao aumento da produção.

Com efeito, o seguinte mapa mostra com suficiente clareza os progressos realizados à sombra da legislação que acaba de ser citada.